ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

O Vereador **Ezequiel Pereira da Silva Neto** apresenta nos termos regimentais, Projeto de Lei do teor seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 071 /2021 **em 13 de setembro de 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROTOCOLO Nº 3229/2021
DATA 13/09/2021 HORAS 12:09
José Antonio
Suerda Lima Cortez dos Santos
CPF nº 099 953 274-06
Técnico Legislativo

Institui a Política Municipal "Infância sem Pornografia", conexa a diretrizes para a prestação do serviço público consentido à proteção de crianças, adolescentes e tutores legais.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e atendendo preliminarmente proposição do Poder Legislativo Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Currais Novos/RN a Política Municipal "Infância sem Pornografia", conexa a diretrizes para a prestação do serviço público consentido à proteção de crianças, adolescentes e tutores legais.

Art. 2º. A Política Municipal "Infância sem Pornografia" será desenvolvida no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, estendendo suas diretrizes à Câmara Municipal, e com o propósito de fortalecer o respeito nos serviços públicos municipais quanto à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 3º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal, e artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral, e que estejam de acordo com suas convicções, consoante dispõe o enumerado 4 do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º. Os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, e da Câmara Municipal, através de seus servidores públicos, podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que, previamente, apresentem às famílias ou tutores legais o material físico ou virtual que pretendem apresentar ou ministrar em atividade pedagógica, recreativa ou similar, a ser desenvolvida.

Art. 4º. O serviço público municipal oferecido ao cidadão, e os projetos, programas e eventos que sejam promovidos, custeados, patrocinados, ou apoiados pela administração

pública municipal, direta ou indireta, ou pela Câmara Municipal, devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção e inacessibilidade a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, audiovisual ou virtual, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outro meio de divulgação ou exposição em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive em mídias ou redes sociais.

§ 2º. Considera-se pornográfico ou obsceno qualquer arquivo de áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, disponibilizado de forma impressa ou virtual, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º. A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que respeitadas as diretrizes básicas da educação vigentes, bem como à idade apropriada.

Art. 5º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 4º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao conteúdo de propaganda ou publicidade a ser veiculada, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 6º. É vedado à administração pública municipal, direta ou indireta, e à Câmara Municipal apoiar evento ou qualquer tipo de promoção em discordância com os preceitos da Política Municipal "Infância sem Pornografia".

Art. 7º. As diretrizes que compõe a Política Municipal "Infância sem Pornografia" é parte integrante do regime disciplinar dos servidores públicos municipais, em especial àqueles que atuam na atenção à saúde, direitos humanos, assistência social e no ensino infantil e fundamental.

Parágrafo único. Nos casos de infração às disposições desta Lei por parte de servidor público, será instaurada apuração preliminar e, mediante constatação, promovido processo administrativo disciplinar pelo órgão municipal competente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Art. 8º. As empresas, prestadores de serviços, associações ou entidades públicas contratadas, beneficiadas, ou parceiras da administração pública municipal, direta ou indireta, e da Câmara Municipal, que violarem as disposições desta Política Municipal serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme o caso:

I - Multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio por infração cometida, e rescisão do mesmo se não sanada a infração em prazo razoável determinado pela autoridade competente;

II - Restrição de 1 (um) ano à permissão de uso de bens públicos e/ou concessão de benefícios de qualquer natureza;

III- Rescisão do termo de convênio ou parceria se não sanada a infração em prazo razoável determinado pela autoridade competente, ou no caso de reincidência da infração.

§ 1º. Anteriormente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será instaurada apuração preliminar e, mediante constatação, promovido processo administrativo pela autoridade municipal competente, garantido o amplo direito à defesa do indiciado.

§ 2º. A aplicação das penalidades de que trata este artigo não exime o infrator de outras responsabilidades imputáveis, nas esferas civil, administrativa e criminal.

§ 3º. O recurso financeiro apurado com a aplicação da penalidade pecuniária prevista no inciso I deste artigo será destinado ao **Fundo da Infância e Adolescente** (FIA).

Art. 9º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá formalizar denúncia junto à administração pública municipal, bem como oferecê-la ao ministério público, mediante suspeita ou comprovação de situações de violação à Lei.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Currais Novos, "Palácio Vereador Humberto Gama", em 13 de setembro de 2021.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores (as)

Submeto à superior deliberação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei que **Institui a Política Municipal "Infância sem Pornografia", conexa a diretrizes para a prestação do serviço público consentido à proteção de crianças, adolescentes e tutores legais.**

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa de Tratamento Psicossocial para Homens que cometam violência com enfoque de gênero e/ou orientação sexual, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação e tratamento multidisciplinar.

O projeto se justifica, pois, a propositura objetiva reunir e explicitar, de uma maneira concisa, por meio de uma política municipal legalmente instituída, toda a legislação pertinente à segurança da criança e do adolescente, fortalecendo o respeito nos serviços públicos municipais quanto à dignidade especial de crianças e adolescentes; pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Por meio da Política Municipal "Infância sem Pornografia" pretende-se nortear o serviço público municipal oferecido ao cidadão, e os projetos, programas e eventos que sejam promovidos, custeados, patrocinados, ou apoiados pela administração pública municipal, direta ou indireta, ou pela Câmara Municipal, os quais devem respeitar as Leis Federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção e inacessibilidade a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Respeitosamente,

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos; San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião:
(...)
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador